



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA LEGISLATIVA

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 001 AO PROJETO DE LEI N. 192/2023, DE AUTORIA DA VER. YOMARA LINS.

AUTOR DA EMENDA: VER. YOMARA LINS.

EMENTA: EMENDA MODIFICATIVA 01 AO PROJETO DE LEI N. 192/2023, que ALTERA A EMENTA E REDAÇÃO DADA AO ART. 1º.

PARECER

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 001 AO PROJETO DE LEI Nº. 192/2023, QUE ALTERA A EMENTA E REDAÇÃO DADA AO ART. 1º - NÃO OCORRÊNCIA DE ÓBICE LEGAL À EMENDA - MÉRITO A SER DISCUTIDO ENTRE OS NOBRES EDIS - REGULAR TRAMITAÇÃO.

1 - RELATÓRIO

Veio a esta procuradoria para emissão de parecer a Emenda n. 001 ao Projeto de Lei n. 192/2023, que visa modificar a redação do art. 1º, bem como a ementa da referida propositura. Assim, passam a vigorar da seguinte forma:

“DISPÕE sobre a garantia de bombeiro civil em cada unidade da rede pública municipal, ensino infantil e





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



fundamental, no âmbito do município de Manaus e dá outras providências.”.

*“Art. 1º. Fica garantido, no município de Manaus, a disponibilização de **bombeiro civil** em cada unidade da rede pública municipal, ensino infantil e fundamental, para realizar atendimentos e/ou atividades necessárias em sua área de competência.”.*

Foi encaminhado para emissão de parecer em 05/03/2024.

É o relatório, passo a opinar.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se da solicitação de parecer sobre a Emenda n. 001 ao Projeto de Lei n. 192/2023, que altera a redação do artigo 1º e a ementa da referida propositura.

Em análise à apresentação da Emenda, verifica-se respaldo nos arts. 146, 170 e 171 do Regimento Interno, vejamos:

*Art. 146. Proposição é toda matéria levada à deliberação, discussão e votação do Plenário e consistirá em Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo, **Emendas**, inclusive à Lei Orgânica do Município de Manaus, Vetos, Requerimentos, Moções, Indicações, Substitutivos e Pareceres.*





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Art. 170. Emenda é a proposição apresentada por Vereador, Comissão ou pela Mesa Diretora visando a alterar parte do projeto a que se refere, e que poderá ser admitida no instante em que estiver sendo apreciada na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, não interrompendo o seu trâmite.

Art. 171. As emendas apresentadas às proposições poderão ser:

I – Supressivas: quando suprimirem, total ou parcialmente, um artigo, parágrafo, inciso ou alínea de um projeto;

II – Substitutivas: quando apresentadas como sucedâneo de parte da proposição, as quais, ao atingirem a proposição como um todo, receberão o nome de Projeto Substitutivo;

III – Aditivas: quando acrescentarem à proposição, inciso, alínea ou parágrafo;

IV – Modificativas: quando apenas modificarem a redação de artigo, inciso, alínea ou parágrafo sem alterar a substância da proposição.

Constata-se, assim, que a iniciativa para realização de Emenda ao Projeto de Lei n. 192/2023 está de acordo com a LOMAN e o Regimento Interno desta Augusta Casa, bem como a matéria submetida à apreciação jurídica não está dentre aquelas privativas do Executivo previstas no art. 59 da LOMAN.

Em se tratando da matéria, imperioso mencionar, por oportuno, que o cerne





da referida emenda trata exclusivamente da **disponibilização de bombeiro civil** em unidades da rede pública de ensino municipal.

Nesse ponto, é necessário indicar a diferença entre bombeiro civil, suscitado no projeto de lei, do bombeiro militar.

O principal ponto diverso diz respeito à hierarquia e estrutura organizacional, e as divergências são evidentes. O **Bombeiro Civil**¹ opera em estruturas mais leves e flexíveis, vinculado a empresas de segurança ou prestadores de serviços especializados, são brigadistas/profissionais de empresas privadas. Em contrapartida, o **Bombeiro Militar** integra uma organização estatal, dentro da estrutura da Secretaria de Segurança Pública; pertence à uma força auxiliar do exército, sua admissão é de responsabilidade da corporação e realizada por meio de concurso público, portanto, servidores públicos.

Assim, entende-se que o objeto do projeto de lei não cria atribuições ao Executivo ou trata sobre o regime de servidores, portanto, não adentra às matérias reservadas ao Executivo previstas no art. 59 da LOMAN, inobstante haver criação de despesas, uma vez que será necessário a contratação dos referidos prestadores de serviços.

Relativamente à eventuais despesas, em repercussão geral reconhecida com mérito julgado, o Supremo Tribunal Federal assim já se pronunciou:

NÃO USURPA A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEI QUE, EMBORA CRIE DESPESA PARA A

1

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/brigadistas-profissionais-de-empresas-privadas-podem-usar-nome-de-bombeiro-civil/701272376>





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NÃO TRATA DA SUA ESTRUTURA OU DA ATRIBUIÇÃO DE SEUS ÓRGÃOS NEM DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS. [ARE 878.911 RG, REL. MIN. GILMAR MENDES, J. 29-9-2016, P, DJE DE 11-10-2016, TEMA 917].

Dessa forma, verifica-se que a Emenda *sub examine* atende aos requisitos legais, razão pela qual opina-se pela sua regular tramitação.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela regular tramitação da Emenda n. 001 ao Projeto de Lei n. 192/2023, cabendo o mérito a ser apreciado nas comissões próprias e no plenário.

É o parecer, *s.m.j.*

Manaus, 07 de março de 2024.

Eduardo Terço Falcão
Procurador

Camila M. de Miranda Corrêa
Assessora Institucional

Ane Caroline Cunha Gomes
Estagiária de Direito





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.011484

Data 13/03/2024

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2024.10000.10032.9.011484

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por EDUARDO TERCO FALCAO
Data 13/03/2024

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA DESPACHO DO
PROCURADOR-GERAL.





PROCURADORIA GERAL

**EMENDA MODIFICATIVA Nº. 001 AO PROJETO DE LEI N. 192/2023, DE
AUTORIA DA VER. YOMARA LINS.**

AUTOR DA EMENDA: VER. YOMARA LINS.

**EMENTA: EMENDA MODIFICATIVA 01 AO PROJETO DE LEI N. 192/2023, que
ALTERA A EMENTA E REDAÇÃO DADA AO ART. 1º.**

INTERESSADO: 2ª CCJR.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento do ilustre Procurador **Dr. Eduardo Terço Falcão**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 14 de
Março de 2024.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.011484

Data 13/03/2024

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2024.10000.10032.9.011484

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por GABRIELLE COSTA PASCARELLI
LOPES
Data 15/03/2024

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS

